

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.329, DE 2009 (Apenso: PL nº 6.949/2010)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo sobre a obrigatoriedade do porte de telefone celular nos veículos de transporte de passageiros interurbanos.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator: Deputado LÚCIO VALE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar o *caput* do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que trata dos equipamentos de segurança obrigatórios para os veículos, acrescentando-lhe um inciso VII, para que os veículos de transporte interurbano de passageiros com mais de dez lugares sejam obrigados a possuir terminal telefônico móvel em condições de realizar ligações para os serviços gratuitos de emergência por parte de qualquer passageiro que deles necessite.

O autor argumenta que, em razão da crescente insegurança reinante nas estradas brasileiras, resultando em inúmeros acidentes, assaltos e sequestros de veículos, a população que se utiliza desse meio de transporte se encontra à mercê da sorte para poder terminar a viagem com tranquilidade. A exigência de um telefone celular a bordo dos veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares seria uma forma de dar maior segurança aos usuários desse serviço.

Em apenso, está o Projeto de Lei nº 6.949, de 2010, do Sr. Edmar Moreira, o qual estabelece que os veículos das empresas de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros disporão de aparelho de comunicação que possa ser utilizado em situação de emergência. Ficam isentos da obrigação os veículos de regiões metropolitanas, salvo se a

exigência for prevista em deliberação das Assembleias Metropolitanas. O texto concede prazo de noventa dias contados da publicação da futura lei para que os veículos sejam adequados à nova norma, definindo a inexistência do referido aparelho de comunicação como infração administrativa sujeita a multa.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria deverá ser analisada, ainda, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compreendemos a preocupação dos autores das proposições em foco com a segurança dos usuários do transporte coletivo de passageiros, mas entendemos que a exigência de os veículos desse serviço possuírem um aparelho de telefonia celular a bordo não representa ganho significativo para o aumento dessa segurança.

O art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ao tratar dos equipamentos obrigatórios dos veículos, o faz sob o prisma da segurança do trânsito, ou seja, elenca equipamentos capazes de tornar os próprios veículos mais seguros para seus usuários, como é o caso, por exemplo, do cinto de segurança, do tacógrafo ou do “*air-bag*”. Outro diferencial que caracteriza os equipamentos de segurança relacionados nesse artigo é o fato de eles serem incorporados ao veículo já na sua fabricação, não sendo equipamentos do tipo “portáteis”.

O aparelho de telefonia celular não é um equipamento que se encaixe nesse perfil. O autor da proposta principal, ao defender sua inclusão como equipamento obrigatório, prevê apenas que ele seja utilizado como um meio para acionar socorro em caso de emergência. O aparelho não seria útil para prevenir a ocorrência de acidentes ou de atos de violência, ou mesmo para reduzir os efeitos desses sinistros, aumentando a segurança da viagem.

No que concerne ao acionamento dos serviços de emergência, qualquer pessoa a bordo que possua um aparelho poderia utilizá-lo para fazer a chamada, até mesmo porque esse tipo de ligação não é tarifada. É pouco provável que, numa determinada viagem, não exista um único aparelho de celular disponível para essa finalidade. Lembramos, a propósito, que o custo dos aparelhos celulares caiu muito recentemente, o que contribuiu sobremaneira para popularizá-los, fazendo com que o cenário atual seja muito diferente do observado dois ou três anos atrás, quando as propostas sob análise foram apresentadas.

Não nos parece necessário, portanto, exigir que os veículos do transporte coletivo de passageiros disponham de aparelho celular a bordo. Assim, diante do exposto, somos pela **rejeição** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 5.329/2009 e de seu apenso, Projeto de Lei nº 6.949/2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LÚCIO VALE
Relator